

LEI MUNICIPAL Nº 4.370/2019.

Ementa: Revoga a alínea “c” do art. 179 da Lei Municipal nº 3.701, de 08/05/2012, que dispõe sobre a contribuição sindical.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a alínea “c” do **caput** do art. 179 da Lei Municipal nº 3.701, de 08 de maio de 2012.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Vitória de Santo Antão, 8 de julho de 2019.



JOSE AGLAÍLSON QUERÁLVARES JÚNIOR.

- Prefeito -

Art. 174. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 135.

§ Único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 175. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

§ Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 177. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 178. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 179. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de desconto. Em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 180. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

§ Único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 181. É instituída a comissão permanente de negociação, composta por representantes da Administração Municipal, do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Vitória de Santo Antão, estes eleitos em Assembléia Geral e cuja função é manter um processo contínuo e periódico de discussão e negociação de todas as questões referentes à qualidade do serviço público e às relações de trabalho entre os servidores públicos e a administração municipal, inclusive na regulamentação do regime jurídico único, observando-se como princípios:

- I - liberdade de organização sindical, nos termos do art. 8º da Constituição Federal e demais disposições legais sobre a matéria;
- II - a existência de um sistema articulado de negociação para tratar dos interesses individuais e coletivos dos servidores;
- III - a transparência administrativa e o acesso às informações necessárias, mormente sobre o crescimento da arrecadação e finanças públicas em geral.

Art. 182 – Fica assegurado aos servidores que residem em outros municípios vale transporte nos termos da Lei Federal.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 183. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, das autarquias, inclusive, as em regime especial, e das fundações públicas, excetuando-se os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ Único. As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela